



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1877/2014

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE
DE UNIVERSITÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cordeiro, o Programa Municipal de Transporte de Universitários, com o objetivo de garantir e facilitar a todos os alunos matriculados em Universidades e unidades similares a ida e o retorno dessas instituições, com conforto, higiene e segurança adequados a distância a ser percorrida.

Parágrafo único: O programa de que trata o “caput” desse artigo abrange prioritariamente universitários residentes em Cordeiro que se destinam a instituições universitárias fora do Município.

Art. 2º - O serviço realizado no âmbito do programa instituído no art. 1º desta lei será considerado de interesse público, remunerado diretamente pelo poder público e realizado por empresas privadas e/ou pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos desta lei e da legislação vigente, obedecendo aos seguintes requisitos, entre outros possíveis voltados para a qualidade do serviço:

I – emprego de veículo para o transporte coletivo de passageiro;

II – realização de inspeção anual na forma estabelecida na regulamentação desta lei;

III – cintos de segurança em número igual à lotação;

IV – condutor habilitado na categoria “D”;

V – realização do curso para o condutor do veículo de transporte universitário a ser instituído pelo Poder Público.

Art. 3º - Os condutores de veículos integrantes do Programa Municipal de Transporte de Universitários deverão ser autorizados nos termos da lei.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Parágrafo único: A autorização de que trata o “caput” deste artigo é de porte obrigatório, e deverá ser disponibilizada em local visível e de fácil acesso durante toda a execução do serviço.

Art. 4º - O Poder Público Municipal tomará as seguintes medidas para fins de planejamento, implementação e fiscalização do programa de que trata a presente lei, entre outras que contribuam para a plena consecução do nela disposto:

I – fixar as metas e diretrizes necessárias à viabilização do programa;

II – cadastrar os interessados em participar do programa, orientando-os no sentido das peculiaridades deles;

III – autorizar a participação dos interessados que desejarem, desde que preencham os requisitos legais, especialmente os estabelecidos nesta lei, além do fixado em sua regulamentação;

IV – registrar os trajetos e os pontos de embarque e desembarque, evitando sobreposições;

V – estabelecer formas de fiscalização do programa ora instituído.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário na forma da Lei.

Parágrafo único – Os recursos oriundos da Secretaria Municipal de Educação não poderão ser computados nos 25% (vinte e cinco por cento) de gastos constitucionais obrigatórios com a educação no município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de março de 2014 .

Robson Pinto da Silva

Presidente

Autoria: Robson Pinto da Silva